



APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:  
(DO SR. DEUSDETH PANTOJA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Cria área de livre comércio no Município de Breves, no Estado do Pará e dá outras providências.

DESPACHO: 27/05/99 - (AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24 / 6 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

COMISSÃO	PRAZO DE EMENDAS	
	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

PROJETO DE LEI Nº 1.049, DE 1999  
(DO SR. DEUSDETH PANTOJA)

Cria área de livre comércio no Município de Breves, no Estado do Pará e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada uma área de livre comércio - ALC no Município de Breves, no Estado do Pará.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplica-se, exclusivamente, a área de livre comércio a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas na área de livre comércio:



II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seu território.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarço aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no **caput** do art. 4º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:



- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;
- d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e
- e) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11 O limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Art. 12 A área de livre comércio de que trata esta Lei será administrada por um Conselho de Administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, adotando todas as medidas necessárias.

§ 1º O Conselho de Administração será composto por:

- a) 2 representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira;
- b) 1 representante do Governo Estadual; e
- c) 1 representante do Município.

§ 2º Até que se complete o processo de implantação da ALC, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

Art. 13 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.



Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários ao serviço de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

Art. 14 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Município de Breves está localizado na região das Ilhas, no Estado do Pará, que em conjunto com a vizinha região do baixo-Tocantins, abriga uma população da ordem de 800.000 mil habitantes. Como na maioria das regiões brasileiras, nessas, a situação do mercado de trabalho é precária, principalmente, considerando-se que 70% de seu contingente populacional reside em áreas urbanas.

Além disso, essas regiões, a despeito de seu potencial econômico, encontram-se entre as mais carentes do Estado, refletindo a absoluta falta de empenho das autoridades em criar opções que atendam, de forma prioritária, às necessidades básicas dos brasileiros que ali residem.

O Município de Breves e as regiões circundantes, que no passado possuíam recursos naturais abundantes, os quais encontram-se exauridos face ao modelo de exploração arcaico a que submetidas aquelas regiões, hoje sobrevivem basicamente do extrativismo vegetal e da pesca artesanal, necessitando, com urgência, de instrumentos que permitam e incentivem o desenvolvimento sócio-econômico de forma racional e eficiente, o que, certamente, com a criação da ALC, alavancará o tão almejado progresso da região, com imensuráveis benefícios para seus habitantes.



Com efeito, as regiões das Ilhas e do baixo-Tocantins, no Estado do Pará, as quais seriam diretamente beneficiadas pela ALC de Breves, situam-se dentre as mais pobres do Norte do Brasil, onde sua economia, substancialmente voltada para o extrativismo vegetal (madeira e palmito) encontra-se exaurida, face a inexistência de políticas de desenvolvimento auto-sustentável para a região.

Para se ter uma idéia do nível de abandono e descaso do Estado para com aquelas regiões, os mecanismos de produção local remontam ao descobrimento do Brasil, onde as ferramentas de trabalho e as técnicas de produção utilizadas até os dias atuais são as mesmas utilizadas pelos índios, quando do descobrimento do Brasil, há quinhentos anos. De tão rudimentares, as técnicas de produção local não têm como enfrentar a concorrência dos produtos produzidos em outras regiões do País, o que leva ao total exaurimento da economia regional.

Dentro deste contexto, a criação da Área de Livre Comércio no Município de Breves representará para a população local a quebra da inércia crônica da economia da região, onde o Estado não tem conseguido propiciar as condições mínimas de desenvolvimento e progresso para uma população sempre crescente, onde o caos social se instalou. A ALC de Breves propiciará, assim, a recuperação econômica das regiões circundantes, beneficiando um elevado contingente populacional, com a geração de emprego, renda e justiça social.

Existem, nesta Casa, inúmeros projetos tramitando com o objetivo de criar áreas de livre comércio em vários municípios brasileiros. De uma forma geral, a motivação dos autores encontra respaldo na observação da experiência estrangeira com a utilização dessas áreas. Em alguns casos, localizados em países mais distantes, apenas temos notícias dos bons resultados obtidos; em outros, localizados próximos às nossas fronteiras, somos testemunhas do desempenho das ALC's e, forçosamente devemos reconhecer o impulso que significam para a economia local.

Portanto, as áreas de livre comércio são, reconhecidamente, um instrumento para promover o desenvolvimento de áreas deprimidas. O problema é que enquanto, na maioria dos países, as discussões ideológicas já se esgotaram e esse instrumento tem sido utilizado de forma inteligente, visando a alavancar localmente o nível de atividades sem interferir negativamente com o desempenho da economia do país, no Brasil ainda se discute sobre a conveniência da sua adoção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



A simples observação da experiência internacional, que depõe forte e inequivocamente a favor da adoção das áreas de livre comércio, não parece ser suficiente para convencer nossas autoridades de que este instrumento, se utilizado de forma séria e competente, pode contribuir de forma relevante justamente para a criação de novos postos de trabalho e para o fortalecimento das contas externas.. Ou seja, é um instrumento que pode vir a somar justamente na direção que o Brasil mais precisa.

Este, portanto, é um projeto que deve merecer a aprovação desta Casa, pois, além de contribuir fortemente para o desenvolvimento de regiões pobres de nosso País, coaduna-se com as maiores necessidades da economia nacional.

Sala das Sessões, em 27 de Agosto de 1999.

Deputado DEUSDETH PANTÔIMA

Lote: 78 Caixa: 41

PL N° 1049/1999

7

PL	RECEBIDO
Em 22/05/99 às 18/4/hs	
Nome	R3
Ponto	3298

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI"**



**LEI N° 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

INSTITUI A UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA, ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**CAPÍTULO I**  
**Da Unidade de Referência - UFIR**

Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou "royalties".

.....  
.....



## **DECRETO-LEI N° 1.804, DE 03 DE SETEMBRO DE 1980**

**DISPÕE SOBRE TRIBUTAÇÃO  
SIMPLIFICADA DAS REMESSAS POSTAIS  
INTERNACIONAIS.**

**Art. 1º** Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do Imposto sobre a Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no art. 2º deste Decreto-lei.

**§ 1º** Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

**§ 2º** A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

**§ 3º** (Revogado pela Lei nº 9.001, de 16/03/1995).

**§ 4º** Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

**Art. 2º** O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

\* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991.*

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

.....

.....



## COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 22 DE ABRIL DE 1988

O COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA (CBN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 156 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e tendo em vista a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em 31 de outubro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

Art. 2º - A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baixada com esta Resolução, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1989.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA  
Presidente

Seção XIX  
Armas e munições; suas partes e acessórios  
Capítulo 93  
Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de materiais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 8710);
- d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embutadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).

2. Na acepção da posição 9306, o termo partes não comprehende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 8526.

NOTAS COMPLEMENTARES (NC):

NC (93-1) Ficam reduzidas para 10% as alíquotas do IPI incidente sobre "cartuchos de qualquer espécie, sem projétil, exceto para caça e esporte", classificados no código 93.06.

NC (93-2) Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas do IPI incidente sobre os produtos classificados nos códigos 9302.00.0100, 9302.00.0200, 9303.90.9900 e 93.06, quando destinados aos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



CÓDIGO NBM/SH |

POSIÇÃO|ITEM | MERCADORIA

E SUB-IE SUB-|  
POSIÇÃO|ITEM |

ALIQUOTA  
%

9301.00	Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas	
0100	--- Para uso em aeronáutica . . . . .	0
9900	--- Outros . . . . .	0
9302.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 9303 ou 9304	
0100	--- Revólveres . . . . .	45
0200	--- Pistolas . . . . .	45
9303	Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora [por exemplo: espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (tiro sem bala), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras]	
9303.10	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	
0100	--- Carabinas, espingardas e semelhantes, de caça . . . . .	45
9900	--- Outros . . . . .	45
9303.20	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso . . . . .	45
9303.30	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo . . . . .	45
9303.90	- Outros	
0100	--- Pistolas de sinalização . . . . .	30
9900	--- Outras . . . . .	45
9304.00	Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 9307 . . . . .	45
9305	Partes e acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304	
9305.10	- De revólveres ou pistolas . . . . .	45
9305.2	- De espingardas ou carabinas da posição 9303	
9305.21	-- Canos lisos . . . . .	45
9305.29	-- Outros . . . . .	45
9305.90	- Outros	
0100	--- Dispositivos amortecedores de recuo, amovíveis, de borracha, para espingardas, carabinas e semelhantes . . . . .	10
02	--- Bandoleiras para espingardas, carabinas e semelhantes	
0201	---- De couro . . . . .	10
0299	---- Qualquer outra . . . . .	0
99	--- Outros	
9901	---- Das armas compreendidas na posição 9301 . . . . .	45
9999	---- Qualquer outro . . . . .	45
9306	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos	
9306.10	- Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de êmbolo cativo para abater animais . . . . .	45
9306.2	- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido	
9306.21	-- Cartuchos . . . . .	45
9306.29	-- Outros . . . . .	45
9306.30	- Outros cartuchos e suas partes . . . . .	45
9306.90	- Outros . . . . .	45
9307.00	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas . . . . .	45

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

Capítulo 87



Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros  
veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
  2. Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
  3. Consideram-se veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros, na acepção da posição 8702, os veículos concebidos para transportar dez pessoas no mínimo, incluído o motorista.
  4. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
  5. A posição 8712 comprehende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.
-

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

- 8703 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida
- 8703.10 0000 - Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes
- 8703.2 - Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca)
- 8703.21 0000 -- De cilindrada não superior a 1000 cm<sup>3</sup>
- 8703.22 -- De cilindrada superior a 1000 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 1500 cm<sup>3</sup>
- 01 ---- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
- 0101 ----- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ----- Qualquer outro
- 02 ----- Automóveis de passageiros com motor a álcool
- 0201 ----- CKD ("completely knocked down")
- 0299 ----- Qualquer outro
- 9900 --- Outros
- 8703.23 -- De cilindrada superior a 1500 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 3000 cm<sup>3</sup>
- 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0101 ----- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ----- Qualquer outro
- 02 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0201 ----- CKD ("completely knocked down")
- 0299 ----- Qualquer outro
- 03 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0301 ----- CKD ("completely knocked down")
- 0399 ----- Qualquer outro
- 04 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0401 ----- CKD ("completely knocked down")
- 0499 ----- Qualquer outro
- 0500 --- Ambulância
- 9900 --- Outros



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



- 8703.24 -- De cilindrada superior a 3000 cm<sup>3</sup>
- 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
- 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool
- 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299 ---- Qualquer outro
- 0300 --- Ambulância
- 9900 --- Outros
- 8703.3 - Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)
- 8703.31 -- De cilindrada não superior a 1500 cm<sup>3</sup>
- 0100 --- Automóveis de passageiros
- 9900 --- Outros
- 8703.32 -- De cilindrada superior a 1500 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 2500 cm<sup>3</sup>
- 01 ---- Automóveis de passageiros
- 0101 ---- De até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0102 ---- De mais de 100 HP de potência bruta
- 0200 --- Ambulância
- 9900 --- Outros
- 8703.33 -- De cilindrada superior a 2500 cm<sup>3</sup>
- 0100 --- Automóveis de passageiros
- 0200 --- Ambulância
- 9900 --- Outros
- 8703.90 - Outros
- 0100 --- Automóveis de passageiros
- 9900 --- Outros

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres



Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) a água do mar (posição 2501);
  - b) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2851);
  - c) as soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 2915);
  - d) os medicamentos das posições 3003 ou 3004;
  - e) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).
2. Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20 graus centígrados
3. Na acepção da posição 2202, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não excede 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

Nota de Subposição.

1. Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 graus centígrados em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC).

1. Entende-se por "vinho frisante" ou "vinho gaseificado", o vinho de mesa de sabor seco ou adocicado, com uma gaseificação máxima de 1,5 atmosferas (1,518 bares) à temperatura de 10 graus centígrados e graduação alcoólica de 10 a 12,5 graus centígrados, em volume (graus Gay Lussac).

2203.00 Cervejas de malte

- 0100 --- Concentrado de cerveja
- 02 --- Em recipientes diferentes dos de lata, de capacidade até 1 litro
- 0201 ---- De baixa fermentação
- 0202 ---- De alta fermentação
- 0300 --- Em lata
- 0400 --- Em barril ou em recipientes semelhantes
- 9900 --- Outros

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

- 2204      Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009
- 2204.10     - Vinhos espumantes e vinhos espumosos
- 0100    --- Champanha
- 0200    --- Moscatel espumante
- 9900    --- Outros
- 2204.2      - Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 2204.21     -- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
- 01        --- Vinhos de mesa
- 0101    ---- Verde
- 0102    ---- Frisante
- 0199    ---- Qualquer outro
- 02        --- Vinhos de sobremesa ou licorosos
- 0201    ---- Da madeira
- 0202    ---- Do porto
- 0203    ---- De xerez
- 0299    ---- Qualquer outro
- 03        --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 0301    ---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
- 0302    ---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas
- 2204.29     -- Outros
- 01        --- Vinhos de mesa
- 0101    ---- Verde
- 0102    ---- Frisante
- 0199    ---- Qualquer outro
- 02        --- Vinhos de sobremesa ou licorosos
- 0201    ---- Da madeira
- 0202    ---- Do porto
- 0203    ---- De xerez
- 0299    ---- Qualquer outro



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



- 03 --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 0301 ---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
- 0302 ---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas
- 2204.30 - Outros mostos de uvas
- 0100 --- Filtrado doce
- 9900 --- Outros
- 2205 Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas
- 2205.10 - Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
- 0100 --- Vermutes
- 0200 --- Quinados
- 0300 --- Gemados
- 0400 --- Mistelas compostas
- 9900 --- Outros
- 2205.90 - Outros
- 0100 --- Vermutes
- 0200 --- Quinados
- 0300 --- Gemados
- 0400 --- Mistelas compostas
- 9900 --- Outros
- 2206.00 Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo)
- 0100 --- Sidra não gaseificada
- 0200 --- Sidra gaseificada
- 0300 --- Perada
- 0400 --- Hidromel
- 0500 --- Saquê
- 0600 --- "Vinho" de jenipapo
- 0700 --- "Vinho" de abacaxi ou ananás
- 0800 --- "Vinho" de caju
- 9900 --- Outros

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

- 2208 Álcool etílico não desnaturalado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas); preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
- 2208.10 - Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
- 01 --- Próprias para a elaboração de uísque
- 0101 ---- Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5° em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cevada maltada
- 0102 ---- Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5°, em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada
- 0199 ---- Qualquer outro
- 99 --- Outros
- 9901 --- De vinho
- 9902 ---- De bagaço de uva
- 9903 ---- De cana-de-açúcar
- 9904 ---- De melaço
- 9905 ---- De frutas
- 9999 ---- Qualquer outra
- 2208.20 - Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
- 0100 --- Conhaque
- 0200 --- Bagaceira ou grappa
- 9900 --- Outras
- 2208.30 - Uísques
- 0100 --- Em recipientes de capacidade inferior a 3/4 de litro
- 0200 --- Em garrafa (3/4 de litro)
- 0300 --- Em litro
- 9900 --- Outros
- 2208.40 - Cachaça ou caninha (rum e tafiá)
- 0100 --- Rum
- 0200 --- Aguardente de cana ou caninha
- 0300 --- Aguardentes de melaço ou cachaça
- 9900 ---- Outros
- 2208.50 - Gim e genebra
- 0100 --- Gim
- 0200 --- Genebra



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



- 2208.90 - Outros
- 0100 --- Álcool etílico
- 02 --- Aguardentes simples
- 0201 ---- Vodka
- 0202 ---- Aguardentes de agave ou de outras plantas ("Tequila" e seme-  
lhantes)
- 0203 ---- Aguardentes de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja ou "kirs-  
ch" ou de outros frutos)
- 0299 ---- Qualquer outra
- 03 --- Aguardentes compostas
- 0301 ---- De alcatrão
- 0302 ---- De gengibre
- 0303 ---- De cascas, polpas, ervas ou raízes
- 0304 ---- De essências naturais
- 0305 ---- De essências artificiais
- 0399 ---- Qualquer outra
- 0400 --- Licores ou cremes (curaçau, marasquino, anisete, cacau, "cherry  
brandy" e outros)
- 05 ---- Aperitivos e amargos ("Bitter", Ferroquina, "Fernet" e outros)
- 0501 ---- De alcachofra
- 0502 ---- De macá
- 0599 ---- Qualquer outro
- 0600 --- Batidas
- 99 --- Outros
- 9901 ---- "Steinhager"
- 9902 ---- Pisco
- 9903 ---- Bebida alcoólica de jurubeba
- 9904 ---- Bebida alcoólica de gengibre
- 9905 ---- Bebida alcoólica de óleos essenciais de frutas
- 9999 ---- Qualquer outro

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

Capítulo 33



óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) as preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas, da posição 2208;
- b) os sabões e outros produtos da posição 3401;
- c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 3805.

2. As posições 3303 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

3. Consideram-se produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, na acepção da posição 3307, entre outros, os seguintes produtos: sachês (saquinhos contendo partes de planta aromática); preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), filtros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

3303.00           Perfumes e águas-de-colônia

    0100    --- Perfumes (extratos)

    0200    --- Águas-de-colônia

3304           Produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros

3304.10          - Produtos de maquilagem para os lábios

    0100    --- Batom, mesmo cremoso ou líquido, e brilho para os lábios

    9900    --- Outros

3304.20          - Produtos de maquilagem para os olhos

    0100    --- Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas, e rímel

    9900    --- Outros

3304.30          - Preparações para manicuros e pedicuros

    0100    --- Esmaltes para unhas

    0200    --- Pós para unhas

    0300    --- Dissolvente de esmalte para unhas

    0400    --- Base para unhas

    9900    --- Outros

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



- 3304.9 - Outros
- 3304.91 -- Pós, incluídos os compactos
- 0100 --- Pó-de-arroz
- 0200 --- Talco e polvilho, com ou sem perfume
- 9900 --- Outros
- 3304.99 -- Outros
- 0100 --- Cremes de beleza, inclusive com geléia real de abelha; cremes e loções tónicas
- 0200 --- Preparados anti-solares, exceto os bronzeadores
- 0300 --- Preparados bronzeadores
- 0400 --- Ruge, mesmo cremoso ou líquido
- 9900 --- Outros
- 3305 Preparações capilares
- 3305.10 - Xampus
- 0100 --- Com propriedades terapêuticas ou profiláticas
- 9900 --- Outros
- 3305.20 0000 - Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
- 3305.30 0000 - Laquês (lacas\*) para o cabelo
- 3305.90 - Outras
- 0100 --- Creme rinse
- 0200 --- Tinturas e descolorantes para cabelo
- 0300 --- Fixadores para os cabelos, exceto os laquês
- 9900 --- Outros
- 3306 Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras
- 3306.10 0000 - Dentífricos
- 3306.90 - Outros
- 0100 --- Preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes
- 0200 --- Pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras
- 3307 Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



- 3307.10 - Preparações para barbear (antes, durante ou após)
- 0100 --- Cremes para barbear, contendo ou não sabão
- 0200 --- Loções para após barbear
- 9900 --- Outros
- 3307.20 - Desodorantes corporais e antiperspirantes
- 0100 --- Sob forma líquida
- 9900 --- Outros
- 3307.30 0000 - Sais perfumados e outras preparações para banhos
- 3307.4 - Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas
- 3307.41 0000 -- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão
- 3307.49 -- Outras
- 01 ---- Desodorantes de ambientes, mesmo não perfumados
- 0101 ----- Em recipientes tipo aerossol
- 0199 ----- Qualquer outro
- 9900 --- Outros
- 3307.90 - Outros
- 0100 --- Papéis impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos
- 0200 --- Partes de plantas aromáticas em saquinhos (sachês)
- 0300 --- Depilatórios
- 0400 --- Preparações para animais (xampus, banhos etc.)
- 0500 --- Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais
- 06 --- Falsos tecidos impregnados, ou revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos
- 0601 ----- Acondicionados para venda a retalho
- 0699 ----- Qualquer outro
- 9900 --- Outros

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



Capítulo 24

Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1. O presente Capítulo não comprehende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota complementar (NC).

1. Entende-se por:

- a) cigarrilha - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo fumo ou seus sucedâneos desfiados, picados, migados ou em pó;
- b) charuto - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo folha de fumo ou de seus sucedâneos inteiras, picadas ou partidas;
- c) cigarro - o produto de fumo ou de seus sucedâneos, cuja capa não seja de folha de fumo em estado natural.

0100	--- Charutos
0200	--- Cigarrilhas
2402.20	- Cigarros contendo fumo (tabaco)
0100	--- Feitos a mão
9900	--- Outros
2402.90	- Outros
0100	--- Charutos
0200	--- Cigarrilhas
03	--- Cigarros
0301	---- Feitos a mão
0399	---- Qualquer outro
2403	Outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo (tabaco)
2403.10	- Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção
0100	--- Picado, desfiado, migado ou em pó
0200	--- Em corda ou em rolo
9900	--- Outros



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.049/99**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.

*JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA*  
p/ Secretário



## COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 1.049, DE 1999

Cria área de livre comércio no Município de Breves, no Estado do Pará e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Deusdeth Pantoja

**Relator:** Deputado Márcio Fortes

#### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de iniciativa do ilustre Deputado Deusdeth Pantoja, pretende criar uma área de livre comércio no Município de Breves, no Estado do Pará. Essa iniciativa, segundo o autor, deverá promover o aquecimento da economia do Município, beneficiando um elevado contingente populacional, com geração de emprego, renda e justiça social.

O principal incentivo fiscal previsto no projeto é a suspensão do Imposto de Importação, que será transformada em isenção quando os produtos importados forem destinados às utilizações ali mencionadas, as quais visam, justamente, garantir o surgimento de atividades econômicas com efeitos multiplicadores no município e nas regiões vizinhas.

Já as mercadorias brasileiras que entrarem na ALC, para aquelas mesmas finalidades, gozarão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como terão direito à manutenção e utilização de seus



créditos no caso de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Os benefícios fiscais previstos não poderão ser concedidos para a importação de armas e munições, de veículos de passageiros, de bebidas alcoólicas, de produtos de perfumaria e toucador, e de fumo se seus derivados.

O projeto atribui a administração da área de livre comércio a um conselho formado por representantes dos governos federal, estadual e municipal e, como seria natural, estipula que a vigilância e repressão ao contrabando e ao descaminho estarão a cargo da Secretaria da Receita Federal.

Os benefícios instituídos pela proposição vigerão por vinte e cinco anos a partir de sua aprovação.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É inegável que faz parte das obrigações dos parlamentares a preocupação com a melhoria do nível de bem estar social das populações que representam nesta Casa. Assim, torna-se explicável o grande número de projetos que tramitam visando a criação de áreas de livre comércio nos mais diversos municípios brasileiros.

Entretanto, os debates realizados neste Plenário deixaram claro que a criação de áreas de livre comércio de maneira indiscriminada é preocupante e pode não representar a solução que seus autores esperam. Audiências públicas realizadas por esta Comissão sobre a questão das áreas de livre comércio demonstraram que o tema é extremamente polêmico e que não existe qualquer consenso sobre a conveniência ou não da adoção desse instrumento.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Observando a experiência das áreas de livre comércio existentes no Brasil pode-se afirmar que os resultados não são animadores. Os propalados efeitos multiplicadores não nos parecem evidentes e, como regra, passada uma década de sua criação, os municípios que as abrigam enfrentam, ainda hoje, os mesmos problemas que motivaram sua implantação.

Os fatos parecem, portanto, contrariar as assertivas ufanistas favoráveis à adoção deste instrumento para alavancar o desenvolvimento econômico e combater as disparidades regionais.

Assim, nosso voto não poderia deixar de ser pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 1.049, de 1999.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2001.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Márcio Fortes", is written over a blue horizontal line. Below the signature, the name "Deputado Márcio Fortes" is printed in black, followed by "Relator" in smaller text.

Deputado Márcio Fortes  
Relator

10348600.183

15344



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI N° 1.049, DE 1999**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU o Projeto de Lei nº 1.049/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Márcio Fortes, contra o voto do Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Cintra - Presidente; Gerson Gabrielli e Sérgio Barros - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Aloízio Mercadante, Antônio do Valle, Augusto Nardes, Badu Picanço, Delfim Netto, Edison Andrade, Emerson Kapaz, Enio Bacci, Francisco Garcia, Givaldo Carimbão, Jurandil Juarez, Léo Alcântara, Márcio Fortes, Múcio Sá, Ricardo Berzoini, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina, Virgílio Guimarães e Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001.

Deputado **MARCOS CINTRA**  
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 1.049-A, DE 1999**  
(DO SR. DEUSDETH PANTOJA)

Cria área de livre comércio no Município de Breves, no Estado do Pará e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 1.049-A, DE 1999  
(DO SR. DEUSDETH PANTOJA)**

Cria área de livre comércio no Município de Breves, no Estado do Pará e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição, contra o voto do Dep. Jurandil Juarez (relator: DEP. MÁRCIO FORTES).

(AS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 24/08/99*

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 1.049-A/99**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2001.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 240/01 - CEIC  
Publique-se.  
Em 24/05/01

  
AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 1962 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 240/01

Brasília, 16 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 1.049/99, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado MARCOS CINTRA

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78  
Caixa: 41  
PL N° 1049/1999

33

FARIA - GERAL DA	
Origão	ECV
Data:	28/5/01
Ass:	Cam
n.º	1960/01
Hora:	17:00
Ponto:	2566



## COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 1.049, DE 1999

Cria área de livre comércio no Município de Breves, no Estado do Pará e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Deusdeth Pantoja

**Relator:** Deputado Márcio Fortes

#### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de iniciativa do ilustre Deputado Deusdeth Pantoja, pretende criar uma área de livre comércio no Município de Breves, no Estado do Pará. Essa iniciativa, segundo o autor, deverá promover o aquecimento da economia do Município, beneficiando um elevado contingente populacional, com geração de emprego, renda e justiça social.

O principal incentivo fiscal previsto no projeto é a suspensão do Imposto de Importação, que será transformada em isenção quando os produtos importados forem destinados às utilizações ali mencionadas, as quais visam, justamente, garantir o surgimento de atividades econômicas com efeitos multiplicadores no município e nas regiões vizinhas.

Já as mercadorias brasileiras que entrarem na ALC, para aquelas mesmas finalidades, gozarão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como terão direito à manutenção e utilização de seus



25  
Br

créditos no caso de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Os benefícios fiscais previstos não poderão ser concedidos para a importação de armas e munições, de veículos de passageiros, de bebidas alcoólicas, de produtos de perfumaria e toucador, e de fumo se seus derivados.

O projeto atribui a administração da área de livre comércio a um conselho formado por representantes dos governos federal, estadual e municipal e, como seria natural, estipula que a vigilância e repressão ao contrabando e ao descaminho estarão a cargo da Secretaria da Receita Federal.

Os benefícios instituídos pela proposição vigerão por vinte e cinco anos a partir de sua aprovação.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É inegável que faz parte das obrigações dos parlamentares a preocupação com a melhoria do nível de bem estar social das populações que representam nesta Casa. Assim, torna-se explicável o grande número de projetos que tramitam visando a criação de áreas de livre comércio nos mais diversos municípios brasileiros.

Entretanto, os debates realizados neste Plenário deixaram claro que a criação de áreas de livre comércio de maneira indiscriminada é preocupante e pode não representar a solução que seus autores esperam. Audiências públicas realizadas por esta Comissão sobre a questão das áreas de livre comércio demonstraram que o tema é extremamente polêmico e que não existe qualquer consenso sobre a conveniência ou não da adoção desse instrumento.

15344



CÂMARA DOS DEPUTADOS

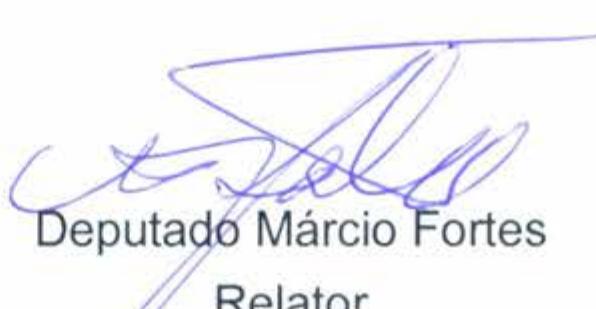


Observando a experiência das áreas de livre comércio existentes no Brasil pode-se afirmar que os resultados não são animadores. Os propalados efeitos multiplicadores não nos parecem evidentes e, como regra, passada uma década de sua criação, os municípios que as abrigam enfrentam, ainda hoje, os mesmos problemas que motivaram sua implantação.

Os fatos parecem, portanto, contrariar as assertivas ufanistas favoráveis à adoção deste instrumento para alavancar o desenvolvimento econômico e combater as disparidades regionais.

Assim, nosso voto não poderia deixar de ser pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 1.049, de 1999.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2001.



Deputado Márcio Fortes

Relator

10348600.183

15344